



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20220208-03/GAB/PMQ/PA

REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 1º Termo Aditivo da prorrogação de prazo do Contrato nº 20211024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e a empresa V. L. P. de Queiroz - ME.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre o 2º Termo Aditivo para prorrogação de prazo dos Contratos nº 20211024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Quatipuru e a empresa V. L. P. de Queiroz - ME, até a data de 04/05/2022, cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a Prefeitura Municipal de Quatipuru e unidades administrativas.

Este Município se manifestou pela prorrogação com a justificativa de que se trata de um serviço contínuo, não cessa, e não deve ser interrompido.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme discorre Cláusula Sexta, Item 2, do Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

A contratação se deu através de Pregão Eletrônico, e conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I -

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
(...)”

Na hipótese dos autos, é possível a prorrogação por se tratar de serviço prestado de forma contínua, bem como, por estar o contrato dentro do limite temporal de 60 (sessenta) meses.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública, esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 2º Termo Aditivo de **prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a Prefeitura Municipal de Quatipuru e unidades administrativas**, atende a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

todos os requisitos da lei, uma vez que mantém todas as cláusulas. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na Cláusula Sexta, Item 2, do Contrato e na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar o presente contrato com a empresa **V. L. P. de Queiroz - ME**, referente à **prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para atender a Prefeitura Municipal de Quatipuru e unidades administrativas**, até o dia 04 de maio de 2022.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 15 de fevereiro de 2022

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546